

12 - CATOLE DO ROCHA	70
13 - CUBATI	60
14 - CABACEIRAS	38
15 - CAMALÃO	20
16 - COMOG	20
17 - DOMA INÊS	30
18 - FRI MARTINHO	24
19 - GURJÃO	60
20 - ITAPOANGA	120
21 - JUAZEIRINHO	104
22 - JUNCO DO SERIDÓ	30
23 - LIVRAMENTO	30
24 - LASTRO	20
25 - MONTREIRO	133
26 - NOVA PALMEIRA	30
27 - NOVA FLORESTA	60
28 - OLIVEDOS	32
29 - PRINCESA ISABEL	105
30 - PIANCÓ	55
31 - PATOS	400
32 - PRATA	40
33 - RIACHO DOS CAVALOS	30
34 - SOUSA (CONJ. DR. REE)	300
SOUSA (CONJ. FRI DANILÃO)	399
SOUSA (CONJ. POPULAR)	106
35 - SUCEDADE	104
36 - TINE	100
37 - SANTA CRUZ	30

LEI N.º 5.836, de 28 de dezembro de 1993

Autoriza o Poder Executivo Estadual a aportar recursos para recomposição do equilíbrio patrimonial do PARAIBAN - Banco do Estado da Paraíba S.A., em liquidação extrajudicial, no montante necessário à satisfação dos passivos trabalhistas e fiscal da referida instituição, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu

sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a aportar recursos para recomposição do equilíbrio patrimonial do PARAIBAN - Banco do Estado da Paraíba S.A. recursos necessários no equilíbrio patrimonial da instituição, para atender:

I - ao pagamento de passivo trabalhista que eventualmente venha a ser julgado devido a funcionários ou ex-funcionários, pela Justiça do Trabalho, em instância irre-corrível, ou que venha a ser negociado pelas partes, cujos direitos reclamados se refiram a ilícitos trabalhistas cometidos até a data da reabertura do Banco;

II - ao pagamento de passivo trabalhista que venha a ser negociado ou julgado devido pela Justiça do Trabalho, em instância irre-corrível, nas ações impetradas por funcionários do PARAIBAN cedidos ao Governo do Estado da Paraíba, na forma autorizada pela Lei nº 5.532, de 29.12.91, quando os itens reclamados se referirem a atos praticados até a data da reabertura do Banco e/ou durante o período da prestação de serviços ao Estado;

Governo do Estado

Administração: Ronaldo Cunha Lima

Gabinete Civil do Governador

A UNIAO Superintendência de Imprensa e Editora

Nonato Guedes

Superintendente

Agnaldo Brito Almeida

Dir. Técnico

Severino Batista de Amorim

Dir. Administrativo

Marcos José Araújo Barbosa

Dir. de Operações

Diário Oficial

Editor: Walter de Souza

End.: BR 101 Km 03 - Distrito Industrial - Caixa Postal 321 - CEP 58.000

Assinatura:

Semestral.....CR\$ 15.000,00

Número atrasado.....CR\$ 300,00

AVISO AOS ASSINANTES:

Para melhor agilização e eficácia das providências, as reclamações só serão aceitas até 24 horas após a publicação.

III - ao pagamento de passivo fiscal que venha a ser negociado ou julgado devido pelo fisco competente, relativo a infrações cometidas até a data da reabertura do Banco, no importe de até 1.000.000 UFR, correspondentes a CR\$ 157.600.000,00 (trezentos e cinquenta e sete milhões e seiscentos mil cruzeiros reais), na data de 17.11.93.

Art. 2.º - O aporte dos recursos autorizados no artigo precedente será efetuado, alternativamente, a fundo perdido, mediante depósito para aumento de capital e/ou compensação de débitos do Estado para com o PARAIBAN, inclusive os decorrentes de garantias honradas, e será efetivado no momento em que os recursos se tornarem exigíveis;

Parágrafo Único - Na hipótese de aporte a fundo perdido, este limitar-se-á ao valor dos passivos configurados nos itens I e II do artigo primeiro desta Lei.

Art. 3.º - Os orçamentos anuais da Secretaria das Finanças consignarão as dotações necessárias ao atendimento dos desembolsos previstos nesta Lei, assim como dos encargos deles decorrentes.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 28 de dezembro de 1993; 105.º da Proclamação da República.

CICERO DE LUCENA FILHO

GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

JOÃO SOARES NUNO

Secretário das Finanças

LEI N.º 5.837, de 28 de dezembro de 1993

Autoriza a abertura de crédito especial destinado ao despesa com a reabertura do PARAIBAN - Banco do Estado da Paraíba S.A., e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, ao orçamento da Secretaria das Finanças no valor de CR\$ 443.000.000,00 (quatrocentos e quarenta e três milhões de cruzeiros reais), destinados à cobertura das despesas previstas na Lei nº 5.669, de 16 de novembro de 1991, e será aplicado na mesma forma disciplinada na referida Lei.

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 28 de dezembro de 1993; 105.º da Proclamação da República.

CICERO DE LUCENA FILHO

GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

JOÃO SOARES NUNO

Secretário das Finanças

LEI N.º 5.838, de 28 de dezembro de 1993

Autoriza os órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado da Paraíba a realizarem a compensação, junto ao Sistema Financeiro PARAIBAN, em liquidação extrajudicial, de débitos de suas responsabilidades, com direitos creditórios dos referidos órgãos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Os órgãos Públicos da Administração Direta e Indireta da Paraíba, sem exceção, deverão, no momento em que o PARAIBAN - Banco do Estado da Paraíba S.A., retornar à normalidade operacional, promover compensação, junto ao referido Banco, de suas responsabilidades com seus direitos creditórios, salvo o disposto no artigo seguinte.



A Divisão de Assistência ao Plenário

Em 7 / 12 / 1993

Secretário Legislativo

Autoriza o Poder Executivo Estadual a aportar recursos para recomposição do equilíbrio patrimonial do PARAIBAN - Banco do Estado da Paraíba S.A., em liquidação extrajudicial, no montante necessário à satisfação dos passivos trabalhista e fiscal da referida instituição, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a aportar ao PARAIBAN - Banco do Estado da Paraíba S.A. recursos necessários ao equilíbrio patrimonial da instituição, para atender:

- I ao pagamento de passivo trabalhista que eventualmente venha a ser julgado devido, a funcionários ou ex-funcionários, pela Justiça do Trabalho, em instância irrecorrível, ou que venha a ser negociado pelas partes, cujos direitos reclamados se refiram a ilícitos trabalhistas cometidos até a data da reabertura do Banco;
- II ao pagamento de passivo trabalhista que venha a ser negociado ou julgado devido pela Justiça do Trabalho, em instância irrecorrível, nas ações impetradas por funcionários do PARAIBAN, cedidos ao Governo do Estado da Paraíba, na forma autorizada pela Lei nº 5.532, de 29/12/1991, quando os itens reclamados se referirem a atos praticados até a data da reabertura do Banco e/ou durante o período da prestação de serviços ao Estado;
- III ao pagamento de passivo fiscal que venha a ser negociado ou julgado devido pelo juízo competente, relativo a infrações cometidas até a data da reabertura do Banco, no importe de até 3.000.000 UFIR, correspondentes a CR\$ 357.600.000,00 (trezentos e cinquenta sete milhões e seiscentos mil cruzeiros reais), na data de 17.11.93.

Art. 2º - O aporte dos recursos autorizados no artigo precedente será efetuado, alternativamente, a fundo perdido, mediante depósito para aumento de capital e/ou compensação de débitos do Estado para com o PARAIBAN, inclusive os decorrentes de garantias honradas, e será efetivado no momento em que os recursos se tornarem exigíveis.

Assessoria ao Plenário
Constituiu no Expediente

Em 07 / 12 / 1993
J. Amaro B. Cabral
Diretor da Ass. ao Plenário

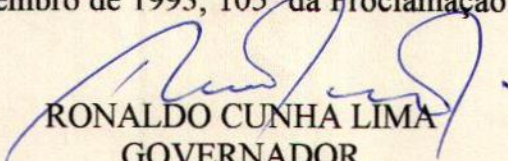
Parágrafo Único - Na hipótese de aporte a fundo perdido, este limitar-se-á ao valor dos passivos configurados nos itens I e II do artigo primeiro desta Lei.

Art. 3º - Os orçamentos anuais da Secretaria das Finanças consignarão as dotações necessárias ao atendimento dos desembolsos previstos nesta Lei, assim como dos encargos deles decorrentes.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Pessoa, PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João de dezembro de 1993, 105º da Proclamação da República.


RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

Aprovad. em Turno UNICO
Discussão
EM. 15 / 12 / 19 93

1º SECRETARIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Ofício nº 1.587

João Pessoa, 20 de dezembro de 1993.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 149/93, de Vossa autoria, que Autoriza o Poder Executivo Estadual a aportar recursos para recomposição do equilíbrio patrimonial do PARAIBAN - Banco do Estado da Paraíba S.A., em liquidação extrajudicial, no montante necessário à satisfação dos passivos trabalhistas e fiscal da referida instituição, e dá outras providências.

Atenciosamente,

GILVAN FREIRE

Presidente

Ao Senhor RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

AUTÓGRAFO Nº 133/93

PROJETO DE LEI Nº 149/93

Autoriza o Poder Executivo Estadual a aportar recursos para recomposição do equilíbrio patrimonial do PARAIBAN -Banco do Estado da Paraíba S.A., em liquidação extrajudicial, no montante necessário à satisfação dos passivos trabalhista e fiscal da referida instituição, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a aportar ao PARAIBAN - Banco do Estado da Paraíba S.A. recursos necessários ao equilíbrio patrimonial da instituição, para atender:

- I - ao pagamento de passivo trabalhista que eventualmente venha a ser julgado devido, a funcionários ou ex-funcionários, pela justiça do Trabalho, instância irrecorrível, ou que venha a ser negociado pelas partes, cujos direitos reclamados se refiram a ilícitos trabalhistas cometidos até a data da reabertura do Banco;
- II - ao pagamento de passivo trabalhista que venha a ser negociado ou julgado devido pela Justiça do Trabalho, em instância irrecorrível, nas ações impetradas por funcionários do PARAIBAN, cedidos ao Governo do Estado da Paraíba, na forma autorizada pela Lei nº 5.532, de 29.12.91, quando os itens reclamados se referirem a atos praticados até a data da reabertura do Banco e/ou durante o período da prestação de serviços ao Estado;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

III - ao pagamento de passivo fiscal que venha a ser negociado ou julgado devido pelo juízo competente, relativo a infrações cometidas até a data da reabertura do Banco, no importe de até 3.000.000 UFIR, correspondentes a CR\$ 357.600.000,00 (trezentos e cinquenta e sete milhões e seiscentos mil cruzeiros reais), na data de 17.11.93.

Art. 2º - O aporte dos recursos autorizados no artigo precedente será efetuado, alternativamente, a fundo perdido, mediante depósito para aumento de capital e/ou compensação de débitos do Estado para com o PARAIBAN, inclusive os decorrentes de garantias honradas, e será efetivado no momento em que os recursos se tornarem exigíveis.

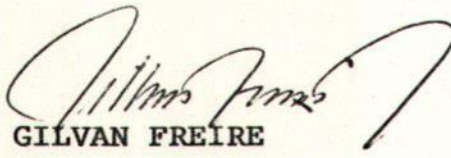
Parágrafo Único - Na hipótese de aporte a fundo perdido, este limitar-se-á ao valor dos passivos configurados nos itens I e II do artigo primeiro desta Lei.

Art. 3º - Os orçamentos anuais da Secretaria das Finanças consignarão as dotações necessárias ao atendimento dos desembolsos previstos nesta Lei, assim como dos encargos deles decorrentes.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba em João Pessoa, 20 de dezembro de 1993.


GILVAN FREIRE
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PROJETO DE LEI N 149/93.

Autoriza o Poder Executivo Estadual a aportar recursos para recomposição do equilíbrio patrimonial do PARAIBAN - Banco do Estado da Paraíba S.A., em liquidação extrajudicial, no montante necessário à satisfação dos passivos trabalhista e fiscal da referida instituição, e dá outras providências.

AUTOR: DO GOVERNADOR DO ESTADO
RELATOR: DEP. JOSÉ FELICIANO

PARECER

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, recebe para exame o Projeto de Lei n 149/93, que "Autoriza o Poder Executivo Estadual a aportar recursos para recomposição do equilíbrio patrimonial do PARAIBAN - Banco do Estado da Paraíba S.A., em liquidação extrajudicial, no montante necessário à satisfação dos passivos trabalhista e fiscal da referida instituição, e dá outras providências".

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a matéria foi considerada constitucional, jurídica e de boa técnica legislativa, competindo-nos, na forma regimental examinar-lhe o mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, é sequência do esforço do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, para abertura do PARAIBAN - Banco do Estado da Paraíba, em processo de liquidação extrajudicial.



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Banco Oficial do Estado, sem dúvidas, é indispensável e importante para apoiar as ações administrativas do setor público, tendo em vista propiciar a otimização do uso da receita tributária e a maximização das receitas financeiras do Tesouro Estadual, além de proporcionar maior comodidade aos contribuintes e usuários dos serviços públicos de arrecadação e pagamento, inclusive dando maior celeridade a administração dos fluxos financeiros.

Em assim sendo, não vislumbro quaisquer impedimentos de natureza financeira e orçamentária para que esta Casa legislativa aprove o Projeto de Lei N. 149/93, em sua forma original.

É o voto

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 1993.

RELATOR

Aprovado o Parecer em
discussão única.

Em 15 de 12, 93

P. SECRETÁRIO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária à unanimidade dos presentes, adota e recomenda a aprovação do Projeto de Lei n 149/93, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer,

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 1993.

PRESIDENTE

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

RELATOR

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 149/93

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo Estadual a aportar recursos para recomposição do equilíbrio patrimonial do PARAIBAN - Banco do Estado da Paraíba S.A., em liquidação Extrajudicial, no montante necessário à satisfação dos passivos trabalhistas e fiscal, e dá outras providências.

AUTOR: O GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR: GILBRAN ASFORAN

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

Surge para a apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, matéria oriunda do Poder Executivo Estadual, na pessoa do Exmo. Sr. Governador, Dr. Ronaldo Cunha Lima, onde o mesmo pede Autorização ao Poder Legislativo para Aportar recursos a fim da recomposição do equilíbrio patrimonial do PARAIBAN, no montante necessário à satisfação dos passivos Trabalhista e Fiscal da referida Instituição financeira.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

Uma Instituição Financeira Estadual é membro indispensável ao sustentáculo financeiro do Estado, como também, veículo direcional para o seu desenvolvimento, razão pela qual, vislumbramos o esforço demonstrado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, em prol da reabertura do PARAIBAN, que deixa de ser Instituição para ser um patrimônio do povo paraibano. Para tanto, essa relatoria, baseada nos relevantes fatos já declinados, como também, respaldando-se na ausência de impecílios de ordens Jurídicas e Legais, e, não verificando-se qualquer outro óbice, é totalmente pela aprovação do referido projeto que, além de um instrumen

to de exercício de democracia, também ficará como marco na história do nosso Estado.

É o Voto,

RELATOR

Aprovado o Parecer em
discussão única.

Em 15/12/93

T. SECRETÁRIO

III - PARECER DA COMISSÃO

Verificando-se as diretrizes constitucionais, quanto a competência privativa, conforme determina o art. 63 da Constituição Estadual e, não sendo encontrados entraves de ordem Legal ou Jurídica, e ainda, estando o projeto atendendo os aspectos da boa técnica legislativa, somos pela aprovação da referida matéria, acatados os votos dos presentes e, acostando-se ao do Sr. Relator.

É o Parecer.

PRESIDENTE

RELATOR

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO



ESTADO DA PARÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



Registrado no Livro de Plenário
às Fls. 149 Sob No 149/93
EM 07 / 12 / 19 93

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia / /
de 19
às / / 19

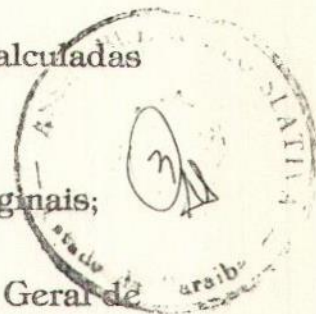
1º SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa
Em 07 / 12 / 19 93
José B. Silva
Diretor da Ass. ao Plenário

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Em 13 / 12 / 19 93
[Signature]
Secretário Legislativo

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária
Em 13 / 12 / 19 93
[Signature]
Secretário Legislativo

- b) Reembolso: 240 prestações mensais e sucessivas, calculadas pela Tabele PRICE;
- c) Juros: taxa média anual ponderada dos contratos originais;
- d) Correção Monetária: com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, ou de índices aplicados nas operações passivas, segundo a origem dos recursos; e
- e) Garantias: quotas do ICMS e FPE e outras receitas próprias do Estado e suas controladas.

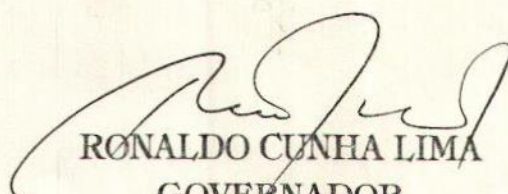


3. Trata-se, pois, de medida relevante e de interesse do Estado, em virtude do alongamento do perfil temporal de endividamento da Paraíba e, por conseguinte, da regularização dos compromissos financeiros, dentro dos limites permitidos, ensejando a retomada do fluxo de recursos para aplicação em obras prioritárias, de elevado alcance sócio-econômico.

4. Como o Projeto de Lei anexo, em seu artigo 5º, vincula as receitas próprias do Estado, em garantia do refinanciamento, pela União, das dívidas da Paraíba, atendendo exigência da referida Lei Federal nº 8.727/93, peço a especial atenção de V.Exª para que a apreciação da presente matéria seja precedida da necessária adaptação da Constituição Estadual, cuja proposta, nesse sentido, já tive a honra de submeter ao exame dessa Colenda Assembléia Legislativa, como me faculta o art. 62, inciso II, da Constituição do Estado.

5. Dada a necessidade de refinanciamento dessas dívidas, nos prazos e condições estabelecidos em lei, solicito de V.Exª que o citado Projeto seja apreciado em caráter de urgência, na forma do § 1º, do art. 64, da Carta conterrânea.

Na oportunidade, reitero a V.Exª e seus ilustres pares protestos de elevada consideração e apreço.


RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº 148, de 02 de dezembro de 1993



Autoriza o Poder Executivo Estadual a refinarciar as dívidas oriundas de operações de crédito interno, de responsabilidade da administração direta e indireta do Estado, junto a órgãos e entidades controladas direta ou indiretamente pela União, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta Lei e das normas em vigor, a contratar com a União Federal o refinanciamento de dívidas oriundas de operações de crédito interno, vencidas ou vincendas, junto a órgãos e entidades controladas, direta e indiretamente, pela União, contraídas pelo Estado, suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenha, direta ou indiretamente, o controle acionário.

§ 1º - O Estado poderá assumir, previamente, perante os credores, as dívidas de responsabilidade de suas controladas, ficando estas autorizadas a promover a respectiva transferência ou a contratar, diretamente com a União, o refinanciamento de que trata este artigo.

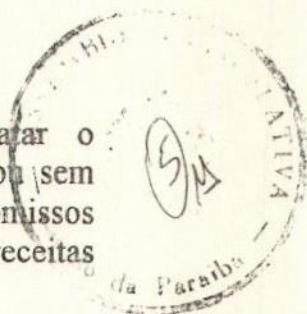
§ 2º - O refinanciamento poderá, também, abranger as dívidas do PARAIBAN - Banco do Estado da Paraíba S/A e do PARAIBAN - Crédito Imobiliário S/A, relativas a recursos concedidos por órgãos e entidades controlados direta e indiretamente pela União, bem como as dívidas vencidas e não pagas, oriundas das Letras Financeiras do Tesouro Estadual - LFTP, em poder do Banco do Brasil e do Banco Central do Brasil.

Art. 2º - A dívida mobiliária poderá ser refinanciada segundo critérios definidos em legislação específica.

Art. 3º - os créditos havidos pelo Estado, suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenha, direta ou indiretamente, o controle acionário, junto a órgãos ou entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, poderão ser compensados, parcial ou totalmente, com os saldos devedores a serem refinanciados, relativos a operações de crédito.

Parágrafo Único - Na hipótese de assunção de dívidas de que trata o Art. 1º, o Estado se sub-rogará nos direitos correspondentes aos créditos de suas controladas.

Art. 4º - O Poder Executivo fica autorizado a contratar o refinanciamento pelo prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses, com ou sem carência, obrigando-se a observar, com relação ao valor dos compromissos mensais com a operação, os limites de comprometimento de receitas estabelecidos pelo Senado Federal.



§ 1º - Os saldos refinanciados serão corrigidos com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, ou outro índice aplicado nas operações passivas, segundo a origem dos recursos, e acrescidos de juros compensatórios equivalentes à taxa média ponderada dos contratos originais.

§ 2º - Caso os valores dos compromissos mensais não se comportem nos limites de comprometimento, os valores excedentes poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) meses, após o término do prazo inicial do contrato de refinanciamento, de acordo com os critérios estabelecidos pela União.

Art. 5º - Em garantia dos contratos de refinanciamento, poderão ser oferecidas as receitas próprias do Estado e de suas entidades controladas, ou aquelas transferidas pela União na forma da alínea "a", do inciso I e inciso II, do art. 159, da Constituição Federal, bem como outros bens ou direitos legalmente admitidos.

§ 1º - As receitas do Estado, próprias ou transferidas pela União, poderão ser vinculadas, em caráter complementar, em garantia de refinanciamentos contratados diretamente por entidades controladas.

§ 2º - As receitas próprias de entidades controladas poderão constituir, em caráter complementar, garantia dos refinanciamentos a serem contratados pelo Estado.

Art. 6º - Para cumprimento das obrigações assumidas, o Estado e suas entidades controladas poderão anuir com a inclusão de cláusula contratual, autorizando a União a promover o débito, em contas de depósitos, das importâncias não pagas nos vencimentos, inclusive decorrentes de garantias prestadas nos contratos de refinanciamento.

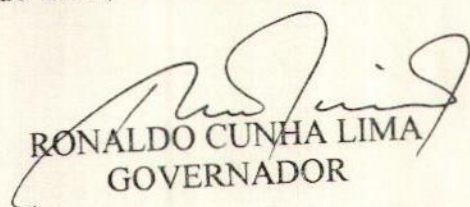
Art. 7º - Os orçamentos anuais dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado consignarão a dotação necessária ao atendimento dos encargos decorrentes da presente Lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 5.633, de 30 de julho de 1992.

Pessoa,

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João
de dezembro de 1993, 105º da Proclamação da República.


RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

